



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição  
**Medida Provisória n.º 683 de 13 de julho de 2015**

autor  
**Deputado Silvio Torres**

n.º do prontuário

- 1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao caput do art. 12 da Medida Provisória nº 683, de 2015:

“Art. 12. Fica instituído o Fundo de Auxílio Financeiro para Convergência de Alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - FAC-ICMS, vinculado ao Ministério da Fazenda, com o objetivo de auxiliar financeiramente os Estados e o Distrito Federal, por conta da convergência das alíquotas do ICMS, durante os dezesseis anos seguintes ao efetivo início da convergência.” (NR)

Parágrafo único. ....  
.....

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015, institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura e o Fundo de Auxílio à Convergência das Alíquotas do ICMS, com a finalidade de facilitar o comércio interestadual e estimular o investimento produtivo e o desenvolvimento regional.

A redução das alíquotas interestaduais de ICMS, condição necessária para que o Fundo de Auxílio à Convergência das Alíquotas do ICMS, seja constituído, é essencial para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal.

A União reconhece desde o início das negociações para a Reforma do ICMS, em 2012, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo. Adicionalmente, as federações bem sucedidas contam com o apoio decisivo do governo central na adoção de iniciativas que promovam o equilíbrio dos entes que a compõem, bem como viabilizem um ambiente de negócios favorável ao desenvolvimento econômico e ao incremento da produtividade.

A coerência com esse objetivo, entretanto, impõe que haja recursos em montante suficiente para atender às necessidades dos Estados, sob pena de comprometer todo o esforço em eliminar definitivamente a chamada guerra fiscal, que no contexto brasileiro é o principal obstáculo à harmonização das relações federativas.

Estimativas realizadas por grupo técnico do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), especificamente constituído com a finalidade de calcular os impactos da reforma do ICMS, indicam perdas que ultrapassam R\$ 59 bilhões, levando-se em conta somente as operações realizadas entre contribuintes.

Considerando as estimativas do Governo Federal no que tange à arrecadação caso seja

aprovado o PLS 298/2015, que trata do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária, e que os recursos que comporão o Fundo de Auxílio à Convergência das Alíquotas do ICMS (FAC-ICMS) são os referentes à parcela do produto da arrecadação de multa de regularização cambial e tributária, faz-se necessário garantir valores em montante e tempo suficientes para que seja feita a devida compensação de perdas.

O artigo 12 institui o FAC-ICMS e limita sua existência aos oito anos seguintes ao efetivo início da convergência. Propõe-se, aqui, que o período de compensação seja os dezesseis anos seguintes ao início da efetiva redução das alíquotas, como forma de garantir que os Estados possam ser compensados pelas perdas em tempo hábil e razoável.

Não há risco, por outro lado, de estender o auxílio financeiro a um patamar fiscalmente irresponsável, uma vez que o projeto visa a compensar as perdas, apuradas com base em metodologia segura. Ademais, garante-se período máximo de compensação.

Deputado Silvio Torres

PARLAMENTAR



CD/15647.72123-15